



Solução de Consulta nº 98.295 - Cosit

Data 2 de agosto de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 0811.10.00

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Polpa de morango congelada e não pasteurizada, obtida por meio de lavagem, despulpamento, refino e padronização, sem adição de outras substâncias, destinada predominantemente ao preparo de sucos, outras bebidas ou sorvetes, apresentada em embalagens de 100 g, 1 kg, ou 200 litros.

Código NCM: 0811.90.00

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Polpas congeladas e não pasteurizadas de abacaxi, açaí, acerola, cacau, cajá, caju, cupuaçu, goiaba, graviola, manga, maracujá, tamarindo, umbu ou de uva (um só fruto por produto), obtidas por meio de lavagem, despulpamento, refino e padronização, sem adição de outras substâncias, destinadas predominantemente ao preparo de sucos, outras bebidas ou sorvetes, apresentadas em embalagens de 100 g, 1 kg, ou 200 litros.

Código NCM: 2008.20.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Polpa de abacaxi congelada e pasteurizada, também submetida a lavagem, despulpamento, refino e padronização, sem adição de outras substâncias, destinada predominantemente ao preparo de sucos, outras bebidas ou sorvetes, apresentada em embalagens de 100 g, 1 kg, ou 200 litros.

Código NCM: 2008.80.00

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Polpa de morango congelada e pasteurizada, também submetida a lavagem, despulpamento, refino e padronização, sem adição

de outras substâncias, destinada predominantemente ao preparo de sucos, outras bebidas ou sorvetes, apresentada em embalagens de 100 g, 1 kg, ou 200 litros.

Código NCM: 2008.99.00

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Polpas congeladas e pasteurizadas de açaí, acerola, cacau, cajá, caju, cupuaçu, goiaba, graviola, manga, maracujá, tamarindo, umbu ou de uva (um só fruto por produto), também submetidas a lavagem, despulpamento, refino e padronização, sem adição de outras substâncias, destinadas predominantemente ao preparo de sucos, outras bebidas ou sorvetes, apresentadas em embalagens de 100 g, 1 kg, ou 200 litros.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 20), RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e RGC/Tipi-1 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

Identificação da mercadoria:

[informações protegidas por sigilo]

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de polpa congelada, podendo ser de abacaxi, açaí, acerola, cacau, cajá, caju, cupuaçu, goiaba, graviola, manga, maracujá, morango, tamarindo, umbu ou de uva, sempre com um único fruto por tipo de produto. Cada produto é constituído exclusivamente da polpa extraída do fruto, sem adição de conservantes ou qualquer outra substância.

6. As polpas são obtidas por meio de lavagem, despulpamento, refino, padronização, envase e congelamento. Destinam-se principalmente a preparação de sucos, outras bebidas ou sorvetes e apresentam-se em sacos de plástico de 100 g ou 1 kg ou, ainda, em tambores de 200 litros.

7. De acordo com as informações prestadas pelo Interessado na sua petição, as polpas **não são pasteurizadas**, mas as imagens disponíveis no site do consulente e fabricante [INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO], obtidas em 30/07/2021, algumas delas reproduzidas no relatório, mais acima, revelam que todas elas **são pasteurizadas**.

Classificação da mercadoria:

8. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

9. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

10. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. A Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) estabelece que as RGI/SH aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código da NCM, o "Ex" aplicável, quando houver.

12. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi das mercadorias submetidas à consulta.

13. Inicialmente, tendo em vista que a petição do interessado afirmou que as polpas **não são pasteurizadas** e que no sítio da consulente na internet verifica-se que ela comercializa polpas de frutas congeladas e **pasteurizadas**, não tendo sido encontrado ali nenhum desses produtos sem pasteurização, cumpre esclarecer que serão analisadas, aqui, as duas hipóteses.

14. Ainda antes de passar ao mérito, é importante registrar que, para ser fiel às especificações trazidas pelo interessado, será incluída no presente exame a classificação das polpas apresentadas em tambores de 200 litros, independentemente de ser ou não usual esse tipo de acondicionamento para polpas congeladas, alertando-se, desde já, que, caso o interessado deseje, poderá formular nova consulta, em outro processo, para as polpas não congeladas apresentadas nesses tambores.

15. As frutas estão mencionadas no título do Capítulo 8 (“Fruta; cascas de citros (citricos*) e de melões”) e as preparações de fruta estão citadas no título do Capítulo 20 (“Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas”), e, conquanto os referidos títulos possuam apenas valor indicativo para efeitos de determinação da classificação, mostram-se passíveis de abranger as mercadorias aqui discutidas, as posições NCM/SH 08.11 e 20.08, cujos textos são os seguintes:

“08.11 - Fruta, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes.” (grifou-se)

“20.08 - Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.”

16. A respeito, especificamente, do produto descrito como polpa de fruta cacau, deve ser considerado que as Nesh esclarecem, para a posição 18.01 - “Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado”, que “cacau é a semente do cacauero (Theobroma cacao) ... primitivamente encerrada no fruto (baga de cacau)”. Esse entendimento é claro nas versões originais do Sistema Harmonizado em inglês e em francês cujo texto da posição 18.01 menciona, respectivamente, “Cocoa beans” (em tradução livre: “Sementes de cacau”) e “Cacao en fèves” (em tradução livre: “Sementes de cacau”).

16.1 As demais posições do Capítulo 18, quais sejam: 18.02 - “Cascas, películas e outros desperdícios de cacau”, 18.03 - “Pasta de cacau, mesmo desengordurada”, 18.04 - “Manteiga, gordura e óleo, de cacau”; 18.05 - “Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes” e 18.06 - “Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau” referem-se, todas elas, a produtos derivados da semente do cacau ou obtidos a partir da sua preparação. Assim, pode-se afirmar que o produto aqui analisado não é obtido do cacau como definido no Sistema Harmonizado para enquadramento no Capítulo 18, mas, sim, da polpa do fruto (uma substância mucilagínosa, branca que, primitivamente, envolve as sementes e é normalmente aproveitada na preparação de sucos, refrescos, geleias etc).

16.2. Neste contexto, a polpa congelada do cacau, obtida da parte branca que primitivamente envolve a semente desse fruto e é normalmente utilizada na preparação de sucos, refrescos, geleias etc, identifica-se com as frutas abrigadas pelo Capítulo 8, e deve ser classificada, em princípio, na posição 08.11 ou 20.08, da mesma

forma que as polpas das demais frutas que também são objeto da presente consulta, conforme se verifique ou não a etapa de pasteurização no seu processo de obtenção.

17. O que determina a inclusão de um fruto na posição 08.11 ou 20.08 são os tratamentos a que ele foi submetido, de tal forma que os mais adiantados remetem-no para a última das posições e, justamente a esse respeito, a Nota 1 do Capítulo 20 estabelece, *ipsis litteris*:

“Nota 1 do Capítulo 20:

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos hortícolas e fruta, preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;

[.....]” (grifou-se)

18. Desta forma, faz-se necessário verificar quais são os tratamentos admitidos pelo Capítulo 8 e quais são os que levam a classificação para o Capítulo 20 e, neste aspecto, é importante observar as orientações trazidas pelas Nesh, que constituem elemento subsidiário para fundamento da classificação de mercadorias, abaixo reproduzidas:

Nesh – Considerações Gerais ao Capítulo 8:

“O presente Capítulo compreende a fruta (incluindo a de casca rija) e as cascas de citros (citrinos*) ou de melões (incluindo as de melancias), geralmente destinadas à alimentação humana, no estado natural ou depois de preparadas. Podem apresentar-se frescas (mesmo refrigeradas), congeladas (quer tenham ou não sido previamente cozidas em água ou a vapor ou adicionadas de edulcorantes) ou secas (incluindo as desidratadas, evaporadas ou liofilizadas); podem também apresentar-se conservadas provisoriamente, por exemplo, por meio de gás sulfuroso, ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar-lhes provisoriamente a sua conservação, desde que, nestes últimos estados, sejam impróprias para alimentação.

[.....]

Estes produtos podem apresentar-se inteiros, cortados em fatias ou em pedaços, descarçados, esmagados, ralados, pelados ou descascados.

A homogeneização por si só não é suficiente para considerar um produto do presente Capítulo como uma preparação do Capítulo 20.

[.....]

São também excluídos deste Capítulo:

[.....]

2º) A fruta e as cascas de citros (citrinos*) e de melões, preparados ou conservados por processos diferentes dos acima mencionados (Capítulo 20).” (grifou-se)

Nesh - Considerações gerais ao Capítulo 20:

“Este Capítulo compreende:

[.....]

6) Os produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados por processos diferentes dos previstos nos Capítulos 7, 8 e 11 ou em qualquer outra parte da Nomenclatura.” (grifou-se)

Nesh da posição 20.08:

“Esta posição abrange fruta e outras partes comestíveis de plantas, incluindo as misturas destes produtos, inteiras, em pedaços ou esmagadas, preparadas ou conservadas por processos não especificados noutros Capítulos nem nas posições anteriores do presente Capítulo.

Compreende, entre outros:

[.....]

3) A fruta (incluindo suas cascas e sementes) conservada em água, em xarope, em álcool ou em agentes de conservação químicos.

4) A polpa de fruta esterilizada, cozida ou não.” (grifou-se)

19. No presente caso, as polpas passaram, em seu processo de obtenção, por lavagem, despulpamento, refino, padronização, envase e congelamento, não foram adicionadas de agentes de conservação ou qualquer outra substância e podem ser pasteurizadas ou não pasteurizadas. Considerando que, dos tratamentos a que foram submetidas, apenas a pasteurização, assim como a esterilização, caracteriza um processo mais adiantado do que aqueles admitidos pelo Capítulo 8 e justifica o seu deslocamento para o Capítulo 20, conclui-se, com base na RGI 1, que as polpas devem se classificar na **posição NCM/SH 08.11** quando **não pasteurizadas** e na **posição NCM/SH 20.08** quando se encontrem **pasteurizadas**.

20. As polpas **não pasteurizadas** classificam-se, da seguinte forma:

20.1. A posição 08.11 divide-se nas seguintes subposições de 1º nível:

0811.10 - Morangos

0811.20 - Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas

0811.90 - Outra

20.2. Com base na RGI 6, a polpa de **morango** está compreendida na **subposição de 1º nível 0811.10** e as polpas de **abacaxi, açaí, acerola, cacau, cajá, caju, cupuaçu, goiaba, graviola, manga, maracujá, tamarindo, umbu ou de uva** estão compreendidas na **subposição de 1º nível 0811.90**. Como não há desmembramentos em subposições de 2º nível ou em itens, os códigos NCM são, respectivamente, **0811.10.00** e **0811.90.00**.

20.3. Na Tabela de incidência do IPI – Tipi, existe, para o primeiro dos códigos acima, um destaque tarifário assim redigido: “Ex 01 - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes” e, para o segundo, um destaque assim redigido: “Ex 01 - Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes”. Tendo em conta que os produtos aqui tratados não foram adicionados de qualquer edulcorante e por aplicação da RGC/Tipi-1, eles **não se enquadram nos citados Ex da Tipi**.

21. Já as polpas de frutas **pasteurizadas**, mostradas no sítio da consulente na internet, considerando que não são acrescidas de outras substâncias, ou melhor dizendo, que se diferenciam das polpas descritas no formulário da consulta formulada nestes autos apenas pela existência de etapa de pasteurização no seu processo de obtenção, classificam-se da seguinte forma:

21.1. A posição 20.08 possui os seguintes desdobramentos:

20.08	Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
2008.1	- Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008.11.00	-- Amendoins
2008.19.00	-- Outros, incluindo as misturas
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, excluídas as misturas
2008.20	- Abacaxis (ananases)
2008.20.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes
2008.20.90	Outros
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2008.30.00	- Citros (Citrinus*)
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2008.40	- Peras
2008.40.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes
2008.40.90	Outras
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2008.50.00	- Damascos
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2008.60	- Cerejas
2008.60.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes
2008.60.90	Outras
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2008.70	- Pêssegos, incluindo as nectarinas
2008.70.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes
2008.70.20	Polpa com valor Brix igual ou superior a 20
2008.70.90	Outros
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2008.80.00	- Morangos
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes

2008.9	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:
2008.91.00	-- Palmitos
2008.93.00	-- Airelas vermelhas (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2008.97	-- Misturas
2008.97.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes
2008.97.90	Outras
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2008.99.00	-- Outras
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes

21.2. A polpa de **abacaxi** inclui-se, com base na RGI 6, na subposição de 1º nível 2008.20, classifica-se, com base na RGC 1, no item e **código NCM 2008.20.90** e, com base na RGC/Tipi-1, **não se enquadra no Ex 01 da Tipi** – “Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes”.

21.3. A polpa de **morango** inclui-se, com base na RGI 6, na subposição de 1º nível 2008.80, não havendo divisões em subposições nem em itens, classifica-se no **código NCM 2008.80.00** e, com base na RGC/Tipi-1, **não se enquadra no Ex 01 da Tipi** – “Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes”.

21.4. As polpas de **açaí, acerola, cacau, cajá, caju, cupuaçu, goiaba, graviola, manga, maracujá, tamarindo, umbu ou de uva** incluem-se, com base na RGI 6, na subposição de 1º nível 2008.9 e na subposição de 2º nível 2008.99, não havendo divisões em itens, classificam-se no **código NCM 2008.99.00** e, com base na RGC/Tipi-1, **não se enquadram no Ex 01 da Tipi** – “Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes”.

Conclusão

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 20 e texto das posições 08.11 e 20.08), RGI 6 (texto das subposições 0811.10, 0811.90, 2008.20, 2008.80, 2008.9 e 2008.99), RGC 1 (texto do item 2008.20.90) e RGC/Tipi-1 (texto dos Ex da Tipi), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, as mercadorias objeto da consulta CLASSIFICAM-SE nos códigos NCM indicados na ementa e fundamentação acima, todas elas sem enquadramento em Ex da Tipi.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 30 de julho de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator e Presidente – 1ª Turma